



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA**

**TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE CRÍTICA AOS JURADOS**

ORIENTANDA: KÁSSIA DÉBORAH PEREIRA FLORÊNCIO ALMEIDA  
ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup>. DR<sup>a</sup>. FERNANDA DE PAULA FERREIRA MÓI.

GOIÂNIA-GO  
2022

KÁSSIA DÉBORAH PEREIRA FLORÊNCIO ALMEIDA

**TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE CRÍTICA AOS JURADOS**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof.<sup>a</sup> Orientadora: Dra. Fernanda de Paula Ferreira Mói.

GOIÂNIA-GO

2022

KÁSSIA DÉBORAH PEREIRA FLORÊNCIO ALMEIDA

**TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE CRÍTICA AOS JURADOS**

Data da Defesa: 04 de junho de 2022.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Fernanda de Paula Ferreira Mói.

Nota: \_\_\_\_\_

---

Examinadora Convidada: Prof<sup>ª</sup>. Ma. Karla Beatriz Nascimento Pires

Nota: \_\_\_\_\_

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos aqueles que, ao meu lado, tornaram possível a construção deste caminho, especialmente a minha mãe – Maria de Fátima Pereira Florêncio, aos meus amigos, ao meu namorado e namorado e, principalmente, aos professores: Carolina Chaves Soares, Debora de Oliveira Lara Rassi, Eufrosina Saraiva Silva, Eurípedes Clementino Ribeiro Júnior, Fernanda de Paula Ferreira Mói, Karla Beatriz Nascimento Pires, Marina Santana de Lacerda e Millene Baldy de Sant`Anna Braga.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise crítica ao instituto do Tribunal do Júri, tanto no que se refere as questões subjetivas dos jurados que influência nas suas decisões, quanto a Soberania dos Veredictos, princípio constitucional que não permite que a decisão do Conselho de Sentença seja modificada por um tribunal formado por juízes togados. Nesse sentido, alguns doutrinadores como Guilherme de Souza Nucci, Eugênio Pacelli e Aury Lopes Júnior são contra a instituição do Júri Popular tendo em vista a sua fragilidade em sentenças errôneas. Para a congruência deste objetivo utiliza-se do método hermenêutico valendo-se da técnica de interpretação axiológica bem como levantamento bibliográfico através da consulta em materiais publicados, como, livros, artigos científicos, teses, e de análises de casos concretos, a fim de viabilizar uma revisão pormenorizada das obras, conceitos e ideias importantes para a compreensão do tema. Desse modo, almeja-se que as sentenças proferidas pelo Júri sejam mais justas e conforme a lei.

PALAVRAS-CHAVES: Tribunal do Júri. Crítica. Soberania dos Veredictos. Influência midiática. *Habeas corpus* 178.777. Injustiça. Jurados leigos.

## ABSTRACT

The present work aims to carry out a critical analysis of the Jury Court institute, both with regard to the subjective issues of the jurors that influence their decisions, and the Sovereignty of Verdicts, a constitutional principle that does not allow the decision of the Council of Sentence is modified by a court made up of judges. In this sense, some scholars such as Guilherme de Souza Nucci, Eugênio Pacelli and Aury Lopes Júnior are against the institution of the Popular Jury in view of its fragility in erroneous sentences. For the congruence of this objective, the hermeneutic method is used, using the technique of axiological interpretation as well as a bibliographic survey through the consultation of published materials, such as books, scientific articles, theses, and analysis of concrete cases, in order to enable a detailed review of the works, concepts and ideas important for understanding the topic. In this way, it is hoped that the sentences handed down by the Jury are fairer and in accordance with the law.

KEYWORDS: Jury Court. Criticism. Sovereignty of Verdicts. Media influence. *Habeas corpus* 178,777. Injustice. Lay jurors.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO I – O TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	<b>8</b>
1.1 CONCEITO E SURGIMENTO NO BRASIL E A DEMOCRACIA COMO FUNDAMENTO .....	8
1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	12
1.3 OS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	15
1.4 DOS JURADOS.....	17
1.5 O RITO BIFÁSICO .....	19
<b>1.5.1 Sumário de culpa</b> .....	19
<b>1.5.2 Juízo da causa</b> .....	22
<b>CAPÍTULO II – AS QUESTÕES SUBJETIVAS DOS JURADOS E POSSÍVEL (IN) JUSTIÇA NAS DECISÕES PROFERIDAS</b> .....	<b>26</b>
2.1 A INFLUÊNCIA MUDIÁTICA, CULTURAL E RELIGIOSA NAS DECISÕES DOS JURADOS .....	27
2.2 A DECISÃO PELA ÍNTIMA CONVICTÃO E O LIVRE CONVENCIMENTO IMOTIVADO .....	30
2.3 DO DESCONHECIMENTO MÍNIMO LEGAL .....	32
2.4 DA NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO <i>IN DUBIO PRO REO</i> .....	34
<b>CAPÍTULO III – A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E O <i>HABEAS CORPUS</i> Nº 178.777</b> .....	<b>35</b>
3.1 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS .....	35
3.2 A SENTENÇA CLARAMENTE CONTRÁRIA DAS PROVAS DOS AUTOS .....	38
3.3 ESTUDO DE CASO CONCRETO: O <i>HABEAS CORPUS</i> Nº 178.777.....	40
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>45</b>

## INTRODUÇÃO

A monografia jurídica analisa o Tribunal do Júri no sistema jurídico brasileiro, sendo que o Tribunal Popular tem como principal fundamento a participação do povo na democracia, isso porque o Poder Judiciário era submisso ao soberano e para que houvesse um julgamento mais imparcial a população passou a fazer parte do Conselho de Sentença, limitando, assim, o poder do Estado. Mas, atualmente com a independência entre os poderes, questiona-se se o instituto ainda tem necessidade.

Portanto, a inserção da população no Poder Judiciário, veio como uma forma de participação direta do povo no poder, assim, seria possível construir a vontade geral. No entanto, quando se refere ao exercício da democracia com a participação de pessoas leigas no julgamento de um réu, apesar de ser uma forma de democracia pode trazer inúmeros problemas, pois, não são pessoas preparadas juridicamente para decidir a vida do outro.

Desse modo, os objetivos da monografia se formalizaram através da análise da importância dos conceitos de democracia e justiça no fundamento do Tribunal do Júri.

A realização desta pesquisa funda-se no método hermenêutico valendo-se da técnica de interpretação axiológica, a fim de se considerar a relação entre Justiça e Tribunal do Juri.

Nesta senda, a metodologia se desenvolve por meio do levantamento bibliográfico através da consulta em materiais publicados, como, livros, artigos científicos, teses, bem como análises de casos concreto, a fim de viabilizar uma revisão pormenorizada das obras, conceitos e ideias importantes para a compreensão do tema.

O referencial teórico utilizado foi Hans Kelsen, definindo o conceito de democracia como uma forma de regime justa, mas somente se houver a preservação da liberdade individual, bem como o jurista John Rawls que descreve o conceito de justiça como a primeira virtude das instituições sociais.

À vista disso, questionasse se o Tribunal do Júri é mesmo uma garantia constitucional justa, quanto as divergências doutrinárias existentes em relação ao jurado leigo no instituto, quando estes se tornam juízes sem qualquer conhecimento para o exercício, e, a soberania de suas decisões que são imotivadas, bem como

elencar possíveis soluções para que os crimes contra as pessoas, competência do Tribunal Popular, sejam julgados de forma justa.

## 1. O TRIBUNAL DO JÚRI

### 1.1 SURGIMENTO NO BRASIL E A DEMOCRACIA COMO FUNDAMENTO

O Tribunal do Júri surgiu no Brasil através de uma Lei em 18 de junho de 1822, onde inicialmente tinha a competência de julgar crimes contra a imprensa. Assim, o Júri Popular era composto por 24 (vinte e quatro) cidadãos de boa índole, porém, o réu poderia recusar 16 desses jurados, cabendo somente ao Príncipe a modificação das sentenças proferidas pelo Júri.

A partir da Constituição de 1824 o Tribunal do Júri integrou-se aos órgãos do Poder Judiciário, julgando os crimes contra a imprensa tanto no âmbito cível quanto no âmbito criminal, conforme os artigos 151 e 152 da Constituição de 1824, vejamos:

(sic) Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quais terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.

Em 1832, o Tribunal do Júri foi regulado no Código de Processo Criminal que passou a ter uma competência mais abrangente, porém, com o advento da Lei nº. 261 tal competência foi restringida.

Mais tarde, foi promulgado a Constituição de 1937 que não previa o instituto, porém, em 1938 foi publicado o Decreto Lei nº167 (Lei Nacional de Processo Penal) onde trouxe a previsão da instituição e a regulamentou.

Com a Constituição de 1946 o Tribunal do Júri foi colocado entre os Direitos e Garantias Constitucionais o que restabeleceu a sua soberania.

Ainda, na Constituição de 1967 manteve-se o Júri no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais e estabeleceu a sua competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988, vigente até o momento, manteve o Júri no capítulo de Direito e Garantias Individuas e o colocou em *status* de Cláusula Pétreia.

As Cláusulas Pétreas foi uma maneira que os parlamentares encontraram para que não fossem mais suprimidos os direitos dos cidadãos e evitar que a Constituição desse uma possibilidade de haver outro golpe contra a democracia.

Assim, por ser uma Cláusula Pétrea o Tribunal do Júri não pode ser abolido da Constituição Federal muito menos ser modificado para restringir a sua competência.

Portanto, atualmente o Tribunal do Júri é um órgão jurisdicional de primeiro grau da Justiça Comum Estadual e Federal, sendo considerado uma das instituições mais democráticas do ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, prelecionam Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves sobre a relevância da participação popular no Tribunal do Júri:

A participação popular nos julgamentos criminais como instrumento de tutela de direitos individuais assenta -se na convicção de que o magistrado profissional aprecia os casos com maior rigidez e menos benignidade, ao passo que o jurado mostra -se mais receptivo e simpático a argumentos e circunstâncias de caráter extrajurídico. (REIS e GONÇALVES, 2016, p. 611)

Dessa forma, o Tribunal do Júri é composto por um Juiz de Direito que preside a sessão em plenário e por 25 cidadãos (juízes leigos), dos quais 7 são sorteados, sendo investidos temporariamente de jurisdição. Portanto, o juiz de Direito não tem direito ao voto que decide a condenação ou absolvição do réu, deixando essa responsabilidade para os sete jurados que integram o Conselho de Sentença.

A previsão do Tribunal Popular está na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVIII no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Desse modo, o Tribunal do Júri por estar inserido no artigo 5º da Carta Magna é tido como uma cláusula pétrea, pois foi dado ao cidadão uma garantia

constitucional de ser julgado por iguais, pessoas do povo, para se defender das arbitrariedades dos representantes do poder, por isso é considerada uma instituição democrática, pois permite que o povo participe do Poder Judiciário.

Destarte, por ser uma Cláusula Pétreia, conforme o artigo 60, §4º, inciso IV da Constituição Federal, o Tribunal Popular não pode ser abolido, nem mesmo por Emenda Constitucional, isso se justifica por ele ser um direito e uma garantia do indivíduo, como já mencionado. No entanto, se for promulgado uma nova Constituição, esta poderá abolir o Tribunal Popular ou desclassificá-lo do rol de Direitos e Garantias Individuais e, por consequência, deixará de ser considerado uma Cláusula Pétreia.

Ante o exposto, fica claro que o Tribunal é de suma importância, por isso a democracia foi usada como fundamento da implementação do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, assim, pode ser entendida como uma forma de inserção do povo no Poder Judiciário, a fim de que se tenham sentenças conforme a sociedade, representada por sete jurados, entende por ser justo.

Nesse sentido, preleciona Kelsen:

A democracia é uma forma de regime justa, pois assegura a liberdade individual. Isso significa que a democracia é um regime justo somente sob a premissa de a preservação da liberdade individual ser o fim maior. Se, em vez de liberdade individual, a segurança econômica for presumida como o fim maior, e se for possível comprovar que ela não pode ser garantida sob um regime democrático, então outra forma de regime, não mais a democracia, deverá ser aceita como justa. Outros fins exigem outros meios. Portanto, a democracia só é justificável como forma de regime relativa e não absolutamente boa. (KELSEN, 2001, p.10)

Assim, no Tribunal Popular não é o melhor local para a aplicação da democracia, uma vez que, o instituto julga os crimes de maior relevância social, sendo assim, é necessário o entendimento jurídico. Portanto, a democracia como forma de regime justa e livre deve limitar-se ao direito do réu de ser julgado por um juiz togado.

Diante disso, compreender o conceito de democracia é de fundamental importância para se discutir até onde o povo pode estar inserido no Poder Judiciário e tomar para si a função de julgador sem o devido conhecimento jurídico.

Nesse contexto, ter um julgamento justo limita a atuação do povo na democracia, dado que, são pessoas leigas suscetíveis a diversos fatores que influenciam em sua decisão, não tendo mais uma sentença conforme a Lei mas sim conforme os costumes, ideias, vivência e influência da mídia sobre o julgamento.

Nesse sentido, um juiz togado também é passível de todas essas críticas, porém, não haverá justiça sem qualquer prova ou fundamento para a sua decisão, ao contrário do que acontece nas sentenças do Tribunal Popular.

Portanto, compreender o que é justiça é de fundamental importância, uma vez que, para que tenhamos uma democracia sendo feita de forma relevante, esta deve ser justa.

Desse modo, justiça para John Rawls é:

[...] a justiça é a primeira virtude das instituições sociais. A solução para uma sociedade promissora é um contrato social justo entre o Estado e os indivíduos. Este contrato social para ser justo precisa que as necessidades de todos os indivíduos envolvidos sejam tratadas igualmente. Para assegurar tratamento igual, **as instituições sociais devem ser justas**: devem ser acessíveis a todos e redistribuir onde for necessário, assim apenas instituições justas podem produzir uma sociedade promissora. “sem grifo no original” (RAWLS, 1997, p. 130)

Ainda, Rawls, em sua obra *Justiça como Equidade*, apresenta os dois princípios de justiça:

Primeiro: cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades iguais que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos; e, Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, em segundo lugar, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio da diferença). (RAWLS: 2003, p. 60)

Portanto, para que se tenha uma sociedade mais justa é necessário seguir os Princípios da Igualdade e da Diferença. O Princípio da igualdade está estabelecido no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, onde diz que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”. Já o Princípio da Diferença diz respeito a dar um favorecimento aos menos favorecidos, uma vez que, deve-se tratar os iguais na medida de suas igualdades e os desiguais na medida de sua desigualdade.

Sendo assim, em seu total fundamento o Tribunal do Júri, segundo Eugênio Pacelli, é uma das instituições mais democráticas do Poder Judiciário, vejamos:

Costuma-se afirmar que o Tribunal do júri seria uma das mais democráticas instituições do Poder Judiciário, sobretudo de submeter o homem ao julgamento de seus pares e não da justiça togada. É dizer: aplicar-se-ia o

Direito segundo a sua compreensão popular e não segundo a técnica dos Tribunais. Nesse sentido, de *criação de justiça* fora dos limites do Direito positivo, o Tribunal do Júri é mesmo democrático. (PACELLI, 2014, p. 719)

Mas, em contrapartida o autor entende que nem sempre a democracia está em favor do bem comum:

Mas não se pode perder de vista que nem sempre a democracia esteve e estará a serviço do bem comum, ao menos quando aferida simplesmente pelo critério da maioria. A história está repleta de exemplos de eleições (legítimas) de ditadores inteiramente descompromissados com a causa dos direitos humanos. [...] E isso ocorre em razão da inexistência do dever de motivação dos julgados. A resposta de quesitação pelo Conselho não exige qualquer fundamentação acerca da opção, permitindo que o jurado firme seu convencimento segundo lhe pareça comprovada ou revelada (aqui no sentido metafísico) a verdade. E, convenhamos, esse realmente é um risco de grandes proporções. Preconceitos, ideias preconcebidas e toda sorte de intolerância podem emergir no julgamento em plenário, tudo a depender da eficiência retórica dos falantes (ministério Público, assistente de acusação e defesa). (PACELLI, 2014, p. 719)

Assim, apesar de estar constitucionalmente previsto e ter a democracia como fundamento, o Tribunal Popular se revela um tanto quanto ultrapassado, tendo diversas críticas negativas.

## 1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI.

Os princípios constitucionais do Tribunal do Júri estão previstos no artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas “a”, “b” e “c” da Carta Magna, sendo eles: a plenitude da defesa; o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

Tais princípios são de suma importância jurídica, visto que garantem que o processo siga conforme a norma, assegurando, dessa forma, a garantia do réu em poder se defender (Princípio da Plenitude Defesa), a segurança dos jurados de se expressarem de forma livre (Princípio do Sigilo das Votações) e que as suas decisões sejam mantidas (Princípio Soberania dos Veredictos).

Assim, o Princípio da Plenitude da defesa, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “a” da Constituição Federal, é a garantia do réu de ter uma defesa no processo, mas, o princípio em comento não deve ser confundido com o Princípio da Ampla defesa previsto no art. 5º, LV da CF, visto que este é aplicado a todos

indistintamente, já o Princípio da Plenitude da Defesa é uma garantia exclusiva do Tribunal do Júri.

Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima preleciona que:

Enquanto a ampla defesa é assegurada a todos os acusados (CF, art. 5º, LV), inclusive em relação àqueles que são submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, a plenitude de defesa é prevista especificamente como garantia do Júri (CF, art. 5º, XXXVIII, “a”). Há quem entenda que não há diferença substancial entre ampla defesa e plenitude de defesa. A nosso juízo, porém, **a plenitude de defesa implica no exercício da defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa [...]. “sem grifo no original”** (LIMA, 2020, página 1439)

Já para Alexandre de Moraes (1998, p. 218) o Princípio da Plenitude da Defesa não se confundi com o Princípio da Ampla Defesa, porém este ressalta que: “a “plenitude de defesa” é um princípio menor, que se encontra dentro do princípio maior, a ampla defesa, sendo aquele uma variação desse último”.

Desse modo, a plenitude da defesa é compreendida em dois aspectos diferentes, sendo eles: o da plenitude da defesa técnica e a plenitude da autodefesa.

O primeiro aspecto, plenitude da defesa técnica, pode ser entendido como a ampliação dos modos de defesa através do advogado, ou seja, este pode se utilizar de outras argumentações que não seja jurídica, tais como: emocionais, políticas, religiosas, morais e sociais, tal aspecto é sempre obrigatório. A plenitude da defesa técnica se justifica justamente pela decisão partir da íntima convicção dos jurados, assim, para maior convencimento do Conselho de Sentença, é necessário que a defesa técnica não seja somente formal e com uso de expressões jurídicas exageradas, visto que os jurados, pessoas leigas, não entendem.

Uadi Lammêgo Bulos fala sobre a falha da defesa técnica no Tribunal do Júri, vejamos:

Há também de ser observado o art. 497, V, do Código de Processo Penal, que manda seja dado defensor ao réu, quando o magistrado considerar indefeso. Demais disso, se houver defesa desidiosa, insuficiente, tendenciosa, incorreta tecnicamente, por parte do advogado do réu, o feito deve ser anulado e nomeado outro defensor, sob pena de violação à plenitude de defesa, assegurada pela Constituição de 1988. (BULOS, 2000, página 197)

Por isso, se o defensor não apresentar suas teses de forma clara aos jurados o direito de defesa do réu não será realizado de forma plena.

Já o segundo aspecto, plenitude da autodefesa, é exercido diretamente pelo acusado, podendo este argumentar qualquer tese em sua defesa para convencer os jurados, porém, se este preferir se guardar ao direito de ficar em silêncio (inciso LXIII do artigo 5º da CF), que também é uma forma de autodefesa, é plenamente possível tendo em vista que este aspecto não é obrigatório.

Quanto ao Princípio do Sigilo das Votações, que está previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b” da Constituição Federal, este diz respeito a garantia que os jurados têm de ninguém saber qual foi o seu voto. Isso porque, o princípio em comento tem como objetivo evitar que os jurados sofram influência externa, o que causaria a interferência na íntima convicção de suas decisões. Nesse sentido, Porto recita que o sigilo das votações:

[...] visa assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão. (PORTO, 1994, p. 315).

Além disso, outro objetivo que o Princípio do Sigilo das Votações tem é de garantir a segurança dos jurados, tendo em vista que se as votações fossem públicas o corpo de sentença poderia se sentir intimidados com a presença do acusado e de outros cidadãos, assim, conseqüentemente, causaria a imparcialidade do julgamento, o que é repudiado em qualquer sentença.

Desse modo, para que se possa efetivar o Princípio do Sigilo das Votações são necessárias algumas medidas, tais como: uma sala especial para a votação e a não ocorrência de votos unânimes.

Assim, a sala especial, prevista no artigo 485, *caput* do Código de Processo Penal, é onde ocorre as votações dos jurados, no qual serão distribuídos aos jurados 14 cédulas de papéis dobradas, sendo 7 com a palavra “sim” e 07 com a palavra “não”, assim, após feito os quesitos aos jurados o Oficial de Justiça recolhe em urnas separadas as cédulas com os votos e as que não foram usadas. A sala especial não é aberta ao público, pois durante a votação somente estarão presentes os jurados, o juiz presidente, o representante do Ministério Público e o defensor do réu. Portanto, para a segurança dos jurados a Constituição Federal permitiu que em casos de interesse social o Princípio da Publicidade deve ser afastado (CF, art. 93, IX, c/c art. 5º, LX).

No que se refere a votação unânime, antes da reforma processual de 2008 o juiz lia todos os votos, assim, se houvesse uma votação unânime (7 votos sim e 0 votos não) era possível saber o sentido em que os jurados votaram. Mas, com advento da Lei nº 11.689/08 esse erro foi resolvido, uma vez que se houver mais de mais de quatro votos em um sentido a votação será interrompida, não sendo mais necessário a leitura de todas as cédulas, assim, com essa nova forma de leitura dos votos e possível resguardar que o voto do jurado seja sigiloso.

### 1.3 OS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Inicialmente, o Júri Popular foi estabelecido por Lei no ano de 1822, tendo como competência os crimes de imprensa. Com o advento da Carta Magna de 1824, tornou-se um órgão e sua competência passou a abranger os crimes que afetam determinados bens jurídicos, como por exemplo, os crimes contra a vida.

Por conseguinte, no ano de 1937, a Constituição Federal foi feita de forma outorgada, ou seja, não teve a participação da sociedade em sua elaboração sendo imposta ao povo pelo governante, assim, no período ditatorial não houve a previsão do Tribunal do Júri na Lei Maior.

Assim, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o Tribunal Popular foi estabelecido como Direito e Garantia Fundamental, tornando-se uma cláusula pétrea, para evitar a sua extinção. Sendo assim, foi atribuído a competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” da Constituição Federal).

Logo, por ser uma cláusula pétrea a sua competência não pode ser abolida, porém, não significa que não possa ser ampliada pelo legislador, o que inclusive foi feito ao estabelecer que os crimes que tem conexão e continência com os crimes dolosos contra a vida serão julgados pelo Tribunal Popular (artigo 78, inciso I do Código de Processo Penal). Entretanto, há exceção, pois, nem todos os crimes conexos serão julgados pelo Júri Popular, tendo em vista que os crimes militares ou eleitorais deverão ser separados dos crimes dolosos contra a vida, e serão da competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Dessa maneira, ao prever a competência do instituto em comento a Constituição Federal estabeleceu que os crimes mais relevantes para sociedade, em

regra, deverão ser julgados pelo Tribunal Popular, isso porque o acusado deverá ser julgado por seus semelhantes, isto é, pessoas da comunidade a qual pertence.

À vista disso, Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves, entendem que:

A participação popular nos julgamentos criminais como instrumento de tutela de direitos individuais assenta-se na convicção de que o magistrado profissional aprecia os casos com maior rigidez e menos benignidade, ao passo que o jurado mostram-se mais receptivo e simpático a argumentos e circunstâncias de caráter extrajurídico. (GONÇALVES e REIS, 2016, p. 609 e 610)

Sendo assim, o júri ficou responsável por julgar os crimes dolosos contra a vida, previstos na Parte Especial, Título I, Capítulo I do Código Penal, sendo eles:

O homicídio simples, qualificado e o feminicídio (artigo 121 e parágrafos do Código Penal). Nesse sentido, é relevante destacar que o Homicídio na modalidade Culposa, previsto no artigo 121 §3º do Código Penal, não é de competência do Tribunal do Júri e sim do Juiz Singular, em razão de ser de competência do Júri Popular somente os crimes dolosos. Ainda, em relação ao crime de Latrocínio, roubo qualificado pelo resultado morte, previsto no artigo 157, §3º, inciso II do Código Penal, por ser um crime contra o patrimônio, não será da competência do Júri, nesse sentido preceitua a súmula nº 603 do Supremo Tribunal Federal: “A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri”, esse entendimento pode ser estendido para qualquer outro delito que tenha o resultado morte, desde que não seja contra a vida.

O induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (artigo 122 e parágrafos do Código Penal). Isto posto, a nova Lei 13.968/2019 trouxe a figura delituosa da participação em “automutilação”, para o doutrinador Renato Brasileiro Lima (2020; P.1445) essa figura não é de competência do Tribunal do Júri e sim do juiz singular, isso porque a automutilação é um crime contra a integridade corporal, que deveria estar previsto no artigo 129 do Código Penal.

O infanticídio, aquele cometido pela mãe sob a influência do estado puerperal, matando o próprio filho durante o parto ou logo após (artigo 123 do Código Penal).

E por último, mas não menos importante, os abortos, sendo eles: o provocado pela gestante ou com o seu consentimento (artigo 124 do CP); o aborto

provocado por terceiro sem o consentimento da gestante (artigo 125 do CP) e o aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante (artigo 126 do CP). Vale ressaltar que, o aborto necessário, o aborto no caso de gravidez resultante de estupro e aborto de feto anencefálico, quando feito por um médico, não são puníveis (artigo 128 do Código Penal e ADPF nº 54).

Portanto, todos os crimes supracitados e os conexos/continentes a eles serão julgados pelo Júri Popular, tanto em suas formas tentadas quanto em suas formas consumadas, conforme prevê o artigo 74, §1º do Código de Processo Penal.

Por outro lado, há casos em que o agente cometerá um crime contra a vida, porém, não será julgado pelo Tribunal do Júri, isso pode acontecer quando há um conflito de normas constitucionais, como é o caso do foro por prerrogativa de função, nessa situação se o agente, por exemplo o Presidente da República, cometer um delito contra a vida durante o exercício do cargo e relacionado a sua função, ele será processado e julgado pelo respectivo Tribunal, no caso do Presidente será o Supremo Tribunal Federal (artigo 102, inciso I, alínea “b” da CF). Assim, fica claro que a competência do Júri Popular não é absoluta, assim como outras normas.

#### 1.4 DOS JURADOS

Os jurados são pessoas leigas que representam o povo no julgamento em plenário de seus pares, sendo investidos temporariamente de jurisdição. Assim, a relação entre pessoas do povo dentro do Poder Judiciário se justifica pelo fato da justiça ser feita por aqueles que são da mesma sociedade dos acusados, ademais, os jurados, ao contrário do juiz de Direito, são mais receptíveis aos argumentos extrajurídicos.

Mas, não é qualquer pessoa do povo que tem capacidade para prestar o serviço do júri, sendo necessário cumprir alguns requisitos previstos no artigo 436 do Código de Processo Penal, tais como: a) possuir nacionalidade brasileira, sendo natos ou naturalizados; b) possuir cidadania, ou seja, ter capacidade eleitoral ativa; c) ser maior de dezoito anos, isso porque os jurados devem ter capacidade para responder criminalmente; d) ser pessoa idônea, isto é, não ter antecedentes criminais, ter uma boa conduta social e não ser viciado em bebidas alcólicas ou entorpecentes; e) saber ler e escrever, esse requisito não está expresso, mas pode ser considerado ao

determinar que o jurado tem que escrever o seu voto e ler o relatório do processo e da decisão de pronúncia (artigo 472, § único do CPP) e; f) ser plenamente capaz, ou seja, não ter doença mental ou sensorial que dificulte a participação no júri.

Assim, cumprindo os requisitos supracitado, em regra, todos poderão ser jurados sem qualquer discriminação, dessa forma o artigo 436, §1º do Código de Processo Penal, diz que: “Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução”.

Porém, há exceções conforme prevê o artigo 437 do CPP:

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Portanto, essas pessoas mesmo cumprindo todos os requisitos não poderão prestar o serviço do júri.

O Tribunal do Júri por ser um serviço público relevante e essencial para a democracia ele é obrigatório, sendo um dever de todos e se houver recusa do serviço sem justa causa, o recusante deverá pagar uma multa de um a dez salários-mínimos (artigo 436, §2º do Código de Processo Penal).

Entretanto, há casos em que a pessoa poderá recusar servir como jurado em razão de sua consciência, ou seja, quando alegar motivos de religião, política ou filosófica, nesses casos o juiz fixará a prestação de serviço alternativo (artigo 438, §1º do CPP).

À vista disso, por ser um serviço público os jurados são equiparados a funcionários públicos para fins penais, isto é, respondem criminalmente por seus atos praticados no exercício da função, dessa maneira, incorrem no mesmo crime que um juiz togado, bem como as regras de impedimento e suspeição.

## 1.5 O RITO BIFÁSICO.

O rito, caminho a ser percorrido desde o início até o fim do processo, do Tribunal do Júri é classificado, dentre outros, como um procedimento especial, pois é aplicado somente para processos dos crimes contra a vida, dessa forma, mesmo que o agente for apenado com detenção ou reclusão é ignorado a pena máxima em abstrato para ser aplicado o rito especial.

Destarte, o seu procedimento é dividido em duas fases, por isso é chamado de bifásico ou escalonado, sendo conhecida como a primeira fase a do “sumário de culpa” e a segunda fase de “juízo da causa”.

Assim, de acordo como artigo 412 do CPP, procedimento deverá ser concluído em no máximo 90 (noventa) dias, o que difere do rito ordinário comum que é de 60 (sessenta) dias.

### **1.5.1 sumário de culpa ou *judicium accusationis*.**

A primeira fase é parecida com o rito ordinário, pois é realizada pelo juiz singular, fazendo este o juízo de admissibilidade da acusação, isto é, irá verificar se há ou não a existência do crime contra a vida.

Assim, a fase do sumário de culpa se inicia com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, sendo o juiz responsável por receber ou rejeitá-la, assim, verificado que a denúncia é apta o juiz ordenará a citação do réu para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta à acusação, peça essa em que pode alegar qualquer tese em sua defesa e arrolar 08 (oito) testemunhas, se porventura deixar de apresentar a resposta à acusação o juiz nomeará um defensor dativo para fazê-la.

Deste modo, após o recebimento da resposta à acusação o juiz de Direito deverá inquirir as testemunhas e deliberar sobre as provas no prazo de 10 dias. Após, em uma única audiência de instrução o juiz inquirirá o ofendido, as testemunhas da acusação, as testemunhas da defesa, os peritos e se necessário realizará acareações (quando há duas testemunhas que aparente estão mentindo o juiz coloca uma em frente a outra a fim de descobrir qual está falando a verdade), fará o reconhecimento de pessoas ou coisas, e por último irá interrogar o acusado, momento este que fará a sua autodefesa. Destarte, passará aos debates orais, onde primeiro a acusação e

depois a defesa apresentaram de forma oral os seus argumentos em 20 minutos para cada.

Assim, após a conclusão dos debates orais o juiz irá, na audiência ou em até 10 dias, proferir uma das seguintes decisões do sumário de culpa:

A primeira possibilidade é a decisão de Pronúncia, que consiste na submissão do acusado ao julgamento em plenário (segunda fase), assim será feito se o juiz for convencido da autoria e materialidade do fato delitivo. Tal decisão é classificada como uma interlocutória mista não terminativa, isso porque não coloca fim ao processo e nem mesmo julga o mérito, assim, consiste em apenas uma decisão que coloca fim na fase do juízo de admissibilidade.

Ademais, a decisão de pronúncia deverá conter o artigo em que o acusado está sendo processado e também, se houver, as qualificadoras e causas em que aumenta a pena, dessa forma, após proferida a sentença não pode mais ser modificada, com exceção do artigo art. 421 c/c. art. 384, parágrafo único, do CPP.

Por fim, caberá o recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia do acusado, conforme cita o artigo 581, IV do CPP, portanto, se o juiz aceitar o recurso (juízo de retratação) ele poderá despronunciar o réu ou, caso se retrate poderá ocorrer a despronúncia se o juízo *ad quem* acatar o recurso.

Já segunda decisão cabível é a Impronúncia, que ocorre quando o juiz não é convencido da existência do crime ou indícios de autoria, sendo assim, ao contrário da decisão de pronúncia o acusado não será submetido ao julgamento pelo Júri Popular, porém tal decisão não faz coisa julgada material, assim prelecionam Alexandre Cebrian e Victor Eduardo Rios Gonçalves:

Como não se trata de decisão sobre o mérito da pretensão punitiva, a impronúncia não faz coisa julgada material, mas apenas formal. Assim, uma vez prolatada a decisão de impronúncia, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova (art. 414, parágrafo único, do CPP), desde que não se tenha operado causa extintiva da punibilidade (prescrição, morte do réu etc.). (GONÇALVES e REIS, 2016, p. 627)

Assim, se houver a decisão de impronúncia e conter na denúncia crimes conexos, o juiz remeterá o feito ao órgão judiciário competente para ser deliberado. Ainda, contra a decisão de impronúncia é cabível o recurso de apelação, previsto no artigo 416 do CPP.

Ademais, a terceira decisão que o juiz de admissibilidade da acusação pode tomar é a desclassificação, que ocorre quando reconhece que o crime em questão não é da competência do Tribunal do Júri.

Nesse caso, o julgador deverá remeter os autos ao juízo competente, seguindo assim o que estabelece no artigo 419 do CPP: “Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja”. Desse modo, da decisão de desclassificação cabe o recurso em sentido estrito, previsto no artigo 581, inciso II do CPP.

Por fim, a última decisão é a absolvição sumária, que consiste em absolver o réu desde logo se comprovada alguma das hipóteses do artigo 415 do CPP:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

Portanto, será da competência do juiz togado para julgar o mérito quando se tratar de alguma das hipóteses de absolvição sumária, porém, não irá apreciar os crimes conexos, remetendo-os ao juiz competente.

Nesse sentido, Eugênio Pacelli discorre sobre o porquê dessas excludentes da criminalidade não passam pelo crivo do Júri Popular, vejamos:

Assim, e por exemplo, quando resultar provado da instrução criminal ter o agente praticado o fato acobertado por quaisquer das causas excludentes da criminalidade, poderia ser perigoso o encaminhamento da matéria ao Conselho de Sentença. Os riscos de uma condenação obtida mais pela excelência da performance pessoal do responsável pela acusação que pelo exame sereno e cuidadoso dos fatos não valem a preservação, a qualquer custo, da competência do Tribunal do Júri. (PACELLI, 2021, p. 908)

Ademais, a sentença de absolvição primária, diferente das demais decisões, é definitiva, isto é, produz coisa julgada material, assim é passível recurso de apelação, conforme o artigo 416 do CPP.

Por conseguinte, após proferida a sentença, se for o caso de pronúncia, passasse para a segunda fase, o juízo da causa, onde haverá o julgamento do réu em plenário.

### **1.5.2 juízo da causa ou *judicium causae*.**

Preclusa a sentença de pronúncia haverá o encerramento da primeira fase do rito do Tribunal Popular, iniciando-se em seguida a segunda fase com o encaminhamento dos autos para o juiz presidente do júri.

Assim, as partes serão intimadas no prazo de 05 dias para apresentarem o rol de testemunhas, sendo permitido no máximo 05, para deporem na sessão em plenário, ainda constarem os meios de provas que pretendem apresentar.

Após, o juiz-presidente fará o saneamento do processo, ou seja, ordenará diligências pertinentes para sanar qualquer nulidade ou de interesse ao julgamento da causa, feito isso, o juiz irá fazer um relatório com o resumo do processo, enviando-o para incluir na pauta da reunião do Tribunal do Júri (artigo 423, incisos I e II do CPP).

Ainda, poderá haver o desaforamento, isto é, tirar julgamento em plenário de um foro e passar para outro foro mais próximo, entretanto, não é por qualquer motivo que as partes podem requerer-lo, podendo ser admissível somente quando houver prova concreta da existência de um dos seguintes motivos previstos nos artigos 427 e 428 do CPP, vejam: a) por interesse da ordem pública, quando o julgamento trazer risco aos jurados; b) quando houver dúvida a respeito da imparcialidade do júri, ou seja, indícios de que há favoritismo ou perseguição; c) se houver dúvida sobre a segurança física do acusado e; d) se comprovado excesso de serviço, o julgamento não foi realizado no prazo de 06 (seis) meses, a partir da preclusão da denúncia (quando se tem a certeza da realização do julgamento pelo júri).

Dessa forma, compete ao tribunal *ad quem* julgar o pedido de desaforamento, sendo obrigatório ouvir o Ministério Público antes de decidir (artigo 427, §1º do CPP). Ainda, se o pedido de desaforamento for proposto pela acusação, é necessário a manifestação da defesa, sendo nula a decisão que conceder, conforme prevê a Súmula nº. 712 do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, de acordo com o artigo 427, §4º do CPP, não será admitido o requerimento de desaforamento:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 4º **Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento**, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado. “sem grifo no original”

À vista disso, Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2016, p. 633 e 644) lecionam que: “Essa previsão justifica-se por ser preciso evitar que se aprecie a necessidade de desaforamento quando ainda é incerta a realização do julgamento sobre cujo deslocamento versa o pedido”.

Então, não sendo caso de se pleitear o desaforamento, e, após organizada a pauta (onde vê quais processos terão preferências, dentre eles o os réus que tiverem presos a mais tempo), o juiz dará início ao sorteio e convocação dos jurados.

O sorteio será realizado entre 10 a 15 dias uteis antes da instalação da reunião, assim, o juiz-presidente iniciará o sorteio até que complete 25 jurados (artigo 433, §1º do CPP). Dessa forma, os jurados que foram sorteados irão ser convocados para comparecer na data e hora marcada para a sessão de julgamento.

Assim, se no dia do julgamento o Ministério Público, o defensor, testemunha ou o réu preso que não tiver requerido a dispensa, não comparecerem a sessão, esta será adiada, ainda, não será o caso de adiamento se o acusado solto, o advogado do querelante ou o assistente foram intimados.

Dessa forma, será declarada instalados os trabalhos pelo juiz-presidente se estiverem presentes no mínimo 15 jurados, caso não compareçam o quórum mínimo o juiz deverá sortear os suplentes e irá designar novo julgamento em outra data, assim, serão sorteados 07 jurados para integrar o Conselho de Sentença, podendo a defesa e o Ministério Público, cada um recusar até três dos jurados sorteados, sem a necessidade de motivar a recusa.

Sorteados os 07 jurados que julgaram o réu, o juiz entregará a eles a cópia da pronúncia e o relatório do processo (artigo 472, § único do CPP), mas antes prestarão o compromisso, conforme leciona o artigo 472:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:  
Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.  
Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:  
Assim o prometo.

Com o fim do sorteio e prestado os compromissos, será iniciada a instrução em plenário, assim, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor tomarão as declarações do ofendido e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação nessa ordem, tais questionamentos poderão ser feitos diretamente as testemunhas, adotando-se o sistema inglês na forma de inquirir testemunhas. Porém, os jurados iram formular os quesitos ao ofendido, ao acusado e as testemunhas por intermédio do juiz-presidente (artigo 473, §2º do CPP), nesse caso, permaneceu o sistema presidencialista.

Em seguida, será realizado o interrogatório do acusado, seguindo as mesmas regras da inquirição das testemunhas, ou seja, na ordem supracitada as partes poderão interrogá-lo diretamente, entretanto, os jurados por meio do juiz-presidente.

Desse modo, passado o momento de instrução no plenário, dará início aos debates orais, sendo o Ministério Público (acusação) o primeiro a argumentar, em seguida o assistente, se houver, e depois a defesa, ambos terão uma hora e meia para a sustentação oral. Assim, o órgão acusador poderá rebater os argumentos da defesa (réplica) e a defesa rebater o que foi dito na réplica (tréplica), com o tempo máximo de uma hora, dispõe o artigo 477 do CPP.

Findado o momento dos debates orais, passará para o julgamento do processo, que começa com a leitura dos quesitos aos jurados, o juiz deverá explicar o significado de cada um. Assim, os quesitos serão de acordo com o artigo 482 do Código de Processo Penal:

Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.  
Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com

suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

Nesse sentido, se houver mais de três respostas negativas para a materialidade e a autoria, serão encerrados os quesitos e o acusado absolvido, porém, se houver mais de 3 repostas afirmativas, os jurados deverão votar se absolve ou não o réu. Portanto, se o condenarem, passarão por mais dois quesitos sobre a causa de diminuição e as circunstâncias qualificadoras ou aumento de pena (artigo 483, §3º CPP).

Lido os quesitos, o juiz-presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça se encaminharão a sala especial para a ocorrência dos votos em sigilo (artigo 485 do CPP).

Assim, será distribuído 14 cédulas aos jurados, sendo 7 com a palavra “sim” e 7 com a palavra “não”, sendo recolhidas em urnas separadas. A decisão se dará por maioria dos votos, sendo necessário somente a leitura de 04 dos 07 votos, para preservar o sigilo das votações.

Com a decisão tomada pelo Conselho de sentença, o Juiz-Presidente passará a proferir a sentença, no caso de condenação, que conterà: “Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: I – no caso de condenação: a) fixará a pena-base; b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates; c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri; d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código; e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do

conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação”.

Já se houver a absolvição, a sentença proferida pelo Juiz-Presidente: a) ordenará a liberdade do acusado se por outro motivo não estiver preso; b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas; c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível. Por fim, a sentença será lida em lida no plenário pelo juiz-presidente e após será dada encerrada a sessão de instrução e julgamento.

Assim, ao analisar todo o rito do Júri Popular conclui-se que a participação de pessoas leigas no Poder Judiciário foi implementada como uma forma de expressar a democracia, dessa forma, ser julgado por pessoas que fazem parte da mesma sociedade é de suma importância para a justiça.

Entretanto, quando se fala em justiça será que é seguro colocar nas mãos de pessoas leigas o julgamento dos réus que violaram o bem jurídico mais importante, a vida. Ainda, conforme já mencionado, os jurados julgam conforme as suas íntimas convicções sem a necessidade de fundamentar as suas decisões o que conseqüentemente leva uma insegurança na justiça brasileira, tanto para a sociedade quanto para o réu.

## **2. AS QUESTÕES SUBJETIVAS DOS JURADOS E POSSÍVEL (IN) JUSTIÇA NAS DECISÕES PROFERIDAS**

### **2.1 A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA, CULTURAL E RELIGIOSA NAS DECISÕES DOS JURADOS**

A mídia tem como um papel fundamental na sociedade, isso porque ela transmite conhecimento, assim, conseqüentemente influência o pensamento crítico dos indivíduos, fazendo desse modo com que o leitor ou o ouvinte construa uma

opinião a partir do que foi lido passado. Dessa forma, se a mídia, por exemplo um jornal, contar um fato sobre um crime na visão da vítima, os seus telespectadores indiretamente serão contra o autor, já que não foi contado a sua versão dos fatos.

No Brasil há grandes casos criminais, onde a mídia já condena o réu antes mesmo dele passar pelo crivo do Poder Judiciário, assim, faz com que a sociedade crie um juízo de valor para estabelecer quem seria a vítima e quem seria o autor do fato.

Nesse sentido, quando se trata de crimes dolosos contra a vida a sociedade é bem mais crítica, dando os seus pareceres e sentenças assim que os rumores saem na mídia.

Desse modo, quando o caso é de grande repercussão, como o da Isabela Nardoni ou mais recente como do Henry Borel, os jurados já vão para o Júri Popular com a opinião formada pelo que viram e ouvirão através dos jornais, internet e rádios.

Assim, Denise Campos Lourenço e Gabriela Paiva Scaravelli (2018, p. 08) dizem que:

[...] Mas quando a justiça passa ser exercida pelo povo, como é o caso do Tribunal do Júri, há grandes chances de surgir injustiças, já que o cidadão leva seus medos, raivas e preconceitos para dentro do tribunal. [...] Dessa maneira, a mídia então acaba por criar uma realidade paralela à do mundo real. Com forte aparato tecnológico, tem o poder de difundir no ideário popular um forte temor do crime, convencendo assim que a violência atinge índices alarmantes; que o sistema penal atual não funciona e que a sociedade deve lutar por novas leis incriminadoras. [...]. (LOURENÇO e SCARAVELLI, 2018, p. 08)

A mídia ao repassar informações sobre um crime, muitas vezes de forma totalmente diferente do que realmente é, gera grandes danos, visto que os cidadãos são inconformados com o que lido foram apresentados e, assim, anseiam por justiça a qualquer custo, sendo assim, os jurados já tem uma sentença antes mesmo do julgamento em plenário acontecer.

Esse preconceito do jurado sobre o fato criminoso fere principalmente a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVII, onde foi estabelecido o Princípio da Presunção de Inocência, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Assim, como já dito anteriormente, o réu já chega no Tribunal do Júri condenado pelo corpo de sentença, isso principalmente pelo que o jurado ficou sabendo do caso na mídia e por isso não é considerado inocente e sim culpado até que se prove o contrário.

Essa influência da mídia traz um grande problema para a vida de quem foi condenado, pois uma vez sentenciado pelo júri a sua reputação na sociedade é vista como suja para sempre, ainda que se for comprovado posteriormente que houve uma injustiça em seu julgamento.

Portanto, a liberdade de imprensa apesar de ser um direito constitucional previsto no artigo 220 da Constituição Federal, não é absoluta ainda mais quando se trata de acusar outra pessoa de um crime com base em achismos e essa liberdade fere, no âmbito do Tribunal do Júri, a imparcialidade do jurado já que este profere seu voto por influência da mídia e do que viu do lado de fora do plenário.

Uma questão que também pode influenciar na decisão dos jurados é a cultura de seu país em relação a determinados crimes. É exatamente o que pode ocorrer em um Júri Popular do crime de feminicídio, onde o jurado concorda totalmente com a justificativa de que que autor do fato deu para cometer tal delito, nesse sentido o jurado pode ter o mesmo pensamento machista do autor do fato e dar seu voto favorecendo-o, sem a necessidade de motivar a influência cultural que sofreu.

Com isso, é possível notar que a forma da sociedade pensar sobre um crime pode influenciar na decisão de um jurado, já que este faz parte dessa sociedade.

Outro ponto que afeta a decisão do jurado é a religião que este segue, isso ocorre principalmente nos julgamentos dos crimes de aborto, seja qual for a sua modalidade, pois se o jurado for mais conservador e preservar a ideia de sua religião de que toda vida importa, ele condenará o/a autor(a) do fato, já se o jurado for de uma religião mais liberal e que não tem essa premissa ele poderá absolver o réu de acordo com que ache mais apropriado para a sua crença.

Essa influência por conta da religião pode gerar uma injustiça na sentença, isso porque uma moça pode ter abortado e mesmo assim o jurado entender que em sua religião todos tem o livre arbítrio para fazer as suas escolhas e assim dar um voto favorável a ela, de outro modo pode ocorrer a condenação pelo simples fato da religião do jurado ser mais conservadora e não aceitar esses atos.

De outra forma, os juízes de Direito também estão sujeitos a proferir sentenças com a influência desses aspectos midiáticos, culturais e religiosos, porém, como será visto na próxima sessão essas decisões devem ser motivadas com fundamentos legais, o que não ocorre em relação as decisões dos jurados, que proferem sentenças com parcialidade e, portanto, injustas.

## 2.2 A DECISÃO PELA ÍNTIMA CONVICÇÃO E O LIVRE CONVENCIMENTO IMOTIVADO

O Princípio da Motivação das Decisões Judiciais, está previsto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, onde prevê que:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:  
IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Assim, este importante princípio estabelece que todas as sentenças proferidas pelos magistrados devem ser fundamentadas, devendo assim, esclarecer através de suas motivações quais foram as razões adotadas para chegar naquela decisão.

Se a decisão do magistrado não for motivada, estaremos diante de uma sentença nula, nesse sentido, Nelson Nery Júnior e José Carlos Barbosa Moreira *apud* Fredie Didier, entendem que:

A própria Constituição Federal, em seu artigo 93, IX, estabelece que toda decisão judicial deve ser motivada e, fugindo um pouco à sua linha, normalmente principiológica e descritiva, prescreve norma sancionadora, cominando pena de nulidade para as decisões judiciais desmotivadas. Ainda, porém, que não houvesse expressa disposição constitucional nesse sentido, a regra da motivação não deixaria de ser um direito fundamental do jurisdicionado, eis que é consectário da garantia do devido processo legal e manifestação do Estado de Direito. (NERY JÚNIOR e MOREIRA *apud* DIDIER JR, 2012, p. 291)

Diante disso, fica evidente que o Princípio do Livre convencimento motivado é um dos mais importantes princípios constitucionais, isso porque ele resguarda o direito das partes de entender quais critérios o magistrado utilizou para chegar naquela decisão e dessa forma poder impugná-las.

Por outro lado, umas das principais características do Tribunal do Júri é que as decisões do corpo de sentença são formadas pelo sistema da íntima convicção, isto é, o jurado vota de acordo com seus entendimentos, sendo eles influenciados ou não por questões subjetivas e por provas fora do processo.

À vista disso, o sistema da íntima convicção acolhido pelo Tribunal do Júri é claramente contrário ao princípio da Motivação das Decisões Judiciais estabelecido pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal (artigo 564, inciso V).

Diante disso, Aury Lopes Junior discorre que:

O golpe fatal no júri está na absoluta falta de motivação do ato decisório. A motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial. Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importante é explicar o porquê da decisão, o que o levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade. A motivação sobre a matéria fática demonstra o saber que legitima o poder, pois a pena somente pode ser imposta a quem – racionalmente – pode ser considerado autor do fato criminoso imputado. Como define IBÁÑEZ, o *ius dicere* em matéria de direito punitivo deve ser uma aplicação/explicação: um exercício de poder fundado em um saber consistente por demonstradamente bem adquirido. Esta qualidade na aquisição do saber é condição essencial para legitimidade do atuar jurisdicional. (LOPES JUNIOR, 2007, p. 142-143)

Desse modo, a segurança jurídica no Tribunal do Júri é enfraquecida pelo fato de ferir diversos princípios constitucionais que são basilares do processo penal, tais como o Princípio do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa, do Contraditório e da Legalidade.

Assim, Flávio Boechat Albernaz esclarece que:

Isto porque o Tribunal do Júri caracteriza-se, como salientado anteriormente, pela separação orgânica das funções de decidir sobre o crime e sobre a respectiva autoria, e de aplicar ao caso concreto as sanções legais cabíveis (item 4); a primeira atribuída aos jurados; a segunda, ao juiz togado. Como deveria ser natural, a cada um deles caberia justificar as próprias decisões. (ALBERNAZ, 1997, p. 25)

Portanto, o Princípio da Motivação das Decisões Judiciais deixa claro que todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, assim, se é aplicado aos juízes togados não é justificável a ausência de fundamentação dos jurados, uma vez que estes desempenham a função de julgador.

### 2.3 DO DESCONHECIMENTO MÍNIMO LEGAL

Uma das principais críticas que os doutrinadores fazem ao instituto do Tribunal Popular é a falta de conhecimento jurídico do jurado, pois esse desconhecimento mínimo legal gera a falta de preparo do corpo de sentença para julgar os acusados de cometerem crime contra a vida.

Assim, a sentença é proferida por pessoas leigas, que não conhecem os conceitos jurídicos básicos como o de legítima defesa, dolo ou culpa, tentativa e consumação ou até mesmo estado de necessidade, assim, por mais simples que pareça ser, a interpretação do jurado será pelo que foi apresentado pelas partes, o que pode levar a condenações ou absolvições injustas.

À vista disso, preceitua Aury Lopes Júnior que:

A falta de profissionalismo, de estruturas psicológica, aliada ao mais completo desconhecimento do processo e de processo, são graves e inconvenientes do Tribunal do Júri. Não se trata de idolatrar o juiz togado, muito longe disso, senão de compreender a questão a partir de um mínimo de seriedade científica imprescindível para o desempenho do ato de julgar. (JÚNIOR, 2016, p. 728)

Com isso, fica evidente que os jurados decidem condenar ou absolver o acusado de acordo com questões subjetivas e pelo que é apresentado em plenário, como por exemplo o uso argumentativo para interferir em suas emoções, e sem qualquer conhecimento jurídico para poder disseminar se o que a parte apresenta faz ou não sentido e se está de acordo com a lei.

Nesse mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci afirma que:

Jurados incultos tem a tendência de abstrair as teses e julgar o ser humano, tal como ele se apresenta. Ilustrando, o jurado de melhor nível intelectual esforçava-se a entender o significado de princípios constitucionais fundamentais, como a presunção de inocência ou o direito ao silêncio. Outro, mais limitado, com menor instrução, apresentava a tendência de levar em consideração de antecedentes do acusado, além de se filiar ao entendimento de que quem cala consente, desprezando, pois, o direito constitucional, que todos possuem, de não produzir prova contra si mesmo. (NUCCI, 2015, p. 173)

Dessa maneira, os jurados ficam com a responsabilidade de julgar os crimes mais graves do Código Penal, qual sejam os crimes dolosos contra a vida, o que gera danos mais graves em consequências de suas decisões sem o conhecimento da lei.

Por outro lado, juiz de Direito também está suscetível a erros, entretanto ele deve restringir o seu poder de julgar aos limites que a lei impõe, o que consequentemente reduz as injustiças em suas decisões dado que são obrigados a fundamentá-las. Assim, os jurados estão mais passíveis de proferir decisões injustas do que um Juiz de Direito que detém o conhecimento legal.

#### 2.4 DA NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO* NO TRIBUNAL DO JÚRI.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVII trouxe Princípio da Presunção de inocência, estabelecendo que: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Desse modo, a expressão “*in dubio pro reo*”, que traduzindo para o português significa “na dúvida, a favor do réu”, está intimamente ligada ao Princípio

da Presunção de Inocência, uma vez que o réu é considerado inocente até que se prove o contrário e se houver um mínimo de dúvida em relação a sua inocência é preferível absolver um culpado do que condenar um inocente.

Entretanto, no Tribunal do Júri o Princípio constitucional da Presunção de Inocência não é aplicado, sendo que vigora o Princípio do *in dubio pro societate*, este princípio ocorre na decisão feita pelo magistrado de pronunciar o acusado, isto é, se houver um mínimo de indícios de autoria e de materialidade do crime, o juiz de Direito através dessa decisão de pronúncia sujeitará o acusado ao julgamento em plenário.

Portanto, ainda que haja dúvida sobre a autoria e materialidade do delito o magistrado deverá pronunciar o acusado, para que a sociedade em eventual erro não fique prejudicada, por isso vigora-se o Princípio do *in dubio pro societate*, que traduzindo para o português fica “em dúvida, a favor da sociedade”.

Dessa maneira, a aplicação do Princípio *in dubio pro societate* faz com que haja mais decisões injustas, pois os crimes de competência do Tribunal Popular são o que tem as penas mais elevadas, justamente por se tratar de delitos cometidos contra a vida humana, assim, se o réu for a julgamento mesmo com a dúvida do magistrado dele ser ou não o autor do fato, o acusado estará sujeito a ser jugado por pessoas leigas, que se quer precisão motivar a suas decisões. Por isso, para termos uma decisão mais justa é necessário a aplicação do Princípio do Favor Rei ou como também conhecido *in dubio pro reo* nas decisões de pronúncia feita pelo Juiz togado.

Nesse sentido, Nucci (2006, p. 81) entende que: “Na relação processual, em caso de conflito entre a inocência do réu – e a sua liberdade – e o direito-dever do Estado de punir, havendo dúvida razoável, deve o juiz decidir em favor do acusado.”

Ademais, além da injustiça na decisão de pronúncia, o réu está sujeito a ser condenado ou absolvido pelo Conselho de Sentença de forma errônea, já que dos sete jurados, se quatro votarem reconhecendo a autoria do réu, mas três entenderem que este não é o autor do delito, haverá a sua condenação mesmo havendo jurados que votam não reconhecendo ser ele o autor, ou seja, na dúvida dos jurados o réu terá a sua sentença de acordo com a maioria dos votos, ferindo, dessa forma, o princípio constitucional do *In dubio pro reo*.

Essas questões subjetivas e processuais corroboram para sentenças injustas no Tribunal do Júri, o que leva a ter grandes prejuízos tanto para o réu, se

houver uma condenação equivocada, quanto para a sociedade, se houver uma absolvição errônea.

### **3. A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E O *HABEAS CORPUS* Nº 178.777.**

#### **3.1 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS**

A Soberania dos Veredictos é um dos princípios basilares que regem o Tribunal do Júri, sendo previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da Constituição Federal e tendo como objeto a decisão coletiva (veredicto) dos jurados, sendo essa uma decisão soberana.

À vista disso, Fernando de Costa Tourinho Filho explica o sentido da palavra soberania para o Instituto do Tribunal do Júri, assim esclarece que: “A expressão soberania foi empregada no sentido de que a Instância Superior não pode condenar se o Júri absolveu e vice-versa”.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci preleciona sobre a importância do princípio para o Tribunal do Júri, vejamos:

A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Deste modo, ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri. (NUCCI, 2012, p. 387).

Desse modo, o Princípio da Soberania dos Veredictos é o escudo das decisões dos jurados contra uma reforma da decisão por juízes de Direito, pois se assim fizessem estariam suprimindo a competência do Júri, estabelecida pela Constituição Federal, de julgar os crimes dolosos contra a vida.

Portanto, os tribunais compostos por juízes de Direito não podem modificar, no mérito, as decisões dos jurados, por exemplo, a qualificadora, as causas de aumento e diminuição da pena.

Assim sendo, Iribure Júnior esclarece que:

(...) deve cessar a eficácia da primeira decisão e o condenado naquele júri deve ser encaminhado a novo julgamento perante um distinto Conselho de Sentença, o qual emitirá um veredicto. A revisão criminal dos veredictos do júri pode perfeitamente proporcionar esse efeito, tendo em vista que se trata de uma norma que foi instituída com o fito de proporcionar o direito à defesa. (JÚNIOR, 2009, p. 176 e 177)

Entretanto, o Princípio da Soberania dos Veredictos não é absoluto, isto é, as decisões dos jurados não são irrecorríveis, pois os Tribunais compostos por juízes de Direito não podem modificar, no mérito, as decisões dos jurados, mas se há uma das hipóteses do artigo 593, inciso III Do Código de Processo Penal o Tribunal poderá cassar a decisão do Júri e submeter o réu a um novo julgamento em plenário.

Desse modo, Renato Brasileiro Lima preleciona que:

Por força da soberania dos veredictos, as decisões do Tribunal do Júri não podem ser alteradas, quanto ao mérito, pelo juízo ad quem, isso não significa dizer que suas decisões sejam irrecorríveis e definitivas. Na verdade, aos desembargadores não é dado substituir os jurados na apreciação do mérito da causa já decidida pelo Tribunal do Júri. Essa impossibilidade de revisão do mérito das decisões do Júri, todavia, não afasta a recorribilidade de suas decisões, sendo plenamente possível que o Tribunal determine a cassação de tal decisum, para que o acusado seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri (CPP, art. 593, III, “d”, e § 3º). (LIMA, 2020, p. 1445)

Assim, para que Tribunal do Júri estivesse em conformidade com o Princípio Constitucional do Duplo Grau de Jurisdição, o instituto possibilitou recorrer das decisões dos jurados, por meio do recurso de Apelação, nas hipóteses do artigo 593, inciso III do Código de Processo Penal, vejamos:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;**
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;**
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;**
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.**

§ 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal *ad quem* fará a devida retificação.

§ 2º Interposta a apelação com fundamento no nº III, c, deste artigo, o tribunal *ad quem*, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, *d*, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

§ 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra. “sem grifo no original”

Diante desta análise, é perceptível que não é qualquer matéria que se admite o afastamento da soberania do veredicto, portanto, ao mesmo tempo que o Tribunal do Popular tem a sua Soberania nos Veredictos dos jurados é respeitado também o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 713, que prevê que: “o efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição”, ou seja, a parte não poderá utilizar de mais de um argumento (alíneas do artigo 593, inciso III do CP) para fundamentar a Apelação, por isso o seu efeito restrito.

Dessarte, a primeira hipótese de recorrer da decisão do Tribunal do Júri é quando houver uma nulidade posterior a decisão de pronúncia (artigo 593, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Penal), essa nulidade pode ser relativa ou absoluta, assim, se relativa Fernando Capez (2014, p. 655) esclarece que: “deve ser arguida logo após o início do julgamento, em seguida ao pregão das partes, sob pena de considerar-se sanada”, já se forem nulidades absolutas Fernando Capez (2014, p. 656) diz que: “estas não necessitam de comprovação do prejuízo nem de prévia alegação, já que são insanáveis, sendo que o ato viciado nunca se convalida. Assim, reconhecida a nulidade pela instância superior, anula-se o julgamento, devendo o processo voltar à etapa em que se constatou o vício”. Assim, um exemplo de nulidade após a decisão de pronúncia é a participação de jurado impedido.

Outro modo de utilizar-se do duplo grau de jurisdição no rito do Tribunal do Júri é quando o Juiz Presidente profere sentença contrária a lei expressa ou a decisão dos jurados (artigo 593, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Penal). Assim, como já comentado no Capítulo I, o Juiz Presidente é competente somente para presidir a sessão em plenário e fazer a dosimetria da pena, não cabendo a este a decisão do mérito, mas caso este cometa erros, como equívocos na dosimetria da pena, não será necessário novo julgamento, apenas haverá a retificação pelo tribunal *ad quem* (instância superior), é o que dispõe o parágrafo primeiro do referido artigo.

Já na hipótese da alínea “c” do artigo 593, inciso III do CPP, que diz respeito ao erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança, poderá ser recorrida a decisão e posteriormente ser retificada pelo tribunal *ad quem* no sentido de corrigir a aplicação da pena ou da medida de segurança, conforme dispõe o parágrafo segundo do artigo supracitado.

No que tange a aplicação do recurso de Apelação na decisão dos jurados manifestamente contrária a prova dos autos (artigo 593, inciso III, alínea “d” do Código de Processo Penal), será discutida na próxima sessão, tendo em vista a sua importância.

Ainda, vale ressaltar que o recurso de Apelação pode ser usado somente uma vez, pela defesa ou pela acusação (artigo 593, §3º do CPP).

Ante o exposto, o Princípio da Soberania dos Veredictos é de suma importância jurídica, pois garante aos jurados a autonomia e a independência para que assim possam julgar o caso concreto sem qualquer interferência posteriormente do Poder Judiciário, porém, diante das exceções mencionadas garante as partes o exercício do duplo grau de jurisdição.

### 3.2 A SENTENÇA CLARAMENTE CONTRÁRIA DAS PROVAS DOS AUTOS

A produção de provas durante o processo é de suma importância, dado que é com elas que o juiz busca a verdade real do caso concreto, assim, o conjunto probatório torna possível julgamentos mais justos.

Nesse sentido, Fernando Capez fala sobre a importância das provas, vejamos:

Do latim *probatio*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, I e II, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregados pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação. (CAPEZ, 2014, p. 367)

As provas têm um valor probatório na primeira fase do rito do Tribunal do Júri, qual seja, o sumário de culpa, onde o juiz de Direito de acordo com os indícios de autoria e materialidade decide se o acusado irá ou não ser julgado em plenário.

Apesar disso, na segunda fase do rito, isto é, no juízo da causa, as provas não possuem uma credibilidade para influenciar nas decisões dos jurados, isso porque o corpo de sentença profere diversas sentenças claramente contrária à prova dos autos sob o fundamento da intima convicção e da Soberania dos Veredictos.

À vista disso, Aury Lopes Júnior critica a atuação dos jurados diante das decisões contrária as provas, analisemos:

Os jurados podem então decidir completamente fora da prova dos autos sem que nada possa ser feito. Possuem o poder de tomar o quadrado, redondo, com plena tolerância dos Tribunais e do senso comum teórico, que se limitam a argumentar, fragilmente, com a tal “supremacia do júri”, como se essa fosse uma “verdade absoluta”, inquestionável e insuperável. (JÚNIOR, 2016, P. 861)

Na prática, há diversos julgamentos em plenários que foram contrárias a provas dos autos, porém, os tribunais têm anulado esses julgamentos e submetendo o réu a uma nova sessão do Júri, é o caso da jurisprudência do Tribunal do Rio Grande do Sul, vejamos:

APELAÇÃO-CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU ABSOLVIDO NO 1º JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO POPULAR. CONDENAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE SEGUNDA APELAÇÃO COM BASE NO ART. 593, III, D DO CPP. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. Apelo conhecido em parte e improvido. (Apelação Crime Nº 70052679248, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 24/04/2013) Ver íntegra da ementa. (TJ-RS - ACR: 70052679248 RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Data de Julgamento: 24/04/2013, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/04/2013)

À vista disso, nem sempre as decisões dos jurados serão resguardadas pelo Princípio da Soberania dos Veredictos e uma de suas exceções está prevista no artigo 593, inciso III, alínea “d” do Código de Processo Penal que é quando as decisões dos jurados são manifestamente contrárias a prova dos autos, isto é, mesmo

o réu tendo confessado o delito e as demais provas nos autos corroborar com a autoria os jurados decidem absolver o autor do crime.

No caso da jurisprudência do Tribunal do Rio Grande do Sul, vemos uma clara aplicação do recurso de Apelação utilizada para reverter um julgamento que foi contrário a provas dos autos, assim, na primeira Sessão do Júri o réu foi condenado por Homicídio Culposo, mas a acusação apelou com fundamento no artigo 593, inciso III, alínea “d” do Código de Processo Penal e com isso o réu foi submetido a um novo Julgamento Popular, sendo neste condenado por Homicídio Doloso.

Desse modo, vemos que o mesmo caso concreto teve duas sentenças diferentes, sendo uma mais favorável ao réu e a outra menos favorável, com isso fica evidente que o julgamento do acusado não é levado em consideração os fatos e as provas para a sua condenação ou absolvição e sim as questões subjetivas que influenciam nas decisões dos jurados, o que traz a sociedade e aos acusados uma insegurança jurídica.

Portanto, apesar da Soberania dos Veredictos ser importante para o Tribunal do Júri no sentido de suas decisões não serem modificadas por juízes togados, as próprias exceções ao princípio demonstram o quão os jurados estão despreparados para julgar crimes contra o valor mais importante, a vida.

### 3.3 ESTUDO DE CASO CONCRETO: O *HABEAS CORPUS* Nº 178.777

Narra os autos que o paciente do *Habeas Corpus* nº 178.777 foi pronunciado pela prática do delito de tentativa de homicídio qualificado – feminicídio – previsto no artigo 121, §2º, incisos II, IV e VI combinado com o artigo 14, inciso II do Código Penal, após desferir vários golpes de facas em sua esposa, quando esta saía de um culto religioso por achar que estava sendo traído.

Assim, o réu, que havia confessado o delito, foi submetido ao julgamento em plenário, os jurados responderam afirmativamente aos quesitos sobre autoria e a materialidade do fato. Em seguida, foi perguntado aos jurados se eles absolviam o acusado e a resposta foi positiva.

O Ministério Público de Minas Gerais interpôs recurso de Apelação contra a decisão do Conselho de Sentença pleiteando um novo Júri. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento ao recurso por entender que a decisão do Tribunal do Júri é manifestamente contrária as provas dos autos.

A Defensoria Pública de Minas Gerais, que atuava como defensora do acusado, apresentou embargos de declaração, mas foi rejeitado pelo Tribunal. Diante da rejeição a defesa interpôs Recurso Especial, mas foi rejeitado também pelo Tribunal, pois este entedia que o recurso implicaria em reexame de provas.

Após a resposta negativa do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a Defensoria Pública interpôs agravo regimental em recurso especial, mas a 5ª turma do Superior Tribunal de Justiça votou pelo provimento.

Assim, a defesa requereu ao Supremo Tribunal de Federal a concessão de *Habeas Corpus* para reformar a decisão coletiva, requerendo o restabelecimento da decisão do Júri de absolvição do acusado.

Na votação, houve divergências dos votos da 1ª Turma do Supremo Tribunal de Federal, sendo que o ministro Dias Toffoli, votou a favor da absolvição do réu justificando o seu voto justamente no Princípio da Soberania dos Veredictos, vejamos:

Quando falo em soberania do júri, faço primeiro essa análise de que o júri é retrógrado e anacrônico. Segundo, tenho que fazer cumprir a Constituição e, pela Constituição, o veredicto é soberano, seja para condenar, seja para absolver. (TOFFOLI, Habeas Corpus nº. 178.777)

Nesse mesmo sentido, votaram os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber, considerando que a Constituição Federal prevê a Soberania do Júri, seja ela para condenar ou para absolver.

Por outro lado, o Ministro Alexandre de Moraes votou pelo indeferimento do pedido de reestabelecer a absolvição, vejamos:

[...] Qual é o caso aqui? O caso é tentativa de feminicídio. É um dos crimes mais graves que o Código Penal prevê. O Brasil é campeão - lamentavelmente! - de feminicídio, em virtude ainda de uma cultura extremamente machista, uma cultura de desrespeito à mulher. E, no caso, a denúncia e a pronúncia foram por tentativa de homicídio qualificado, por motivo fútil, mediante emboscada contra a mulher em razão exatamente da

sua condição do sexo feminino. [...] Dessa maneira, não há nenhuma ilegalidade, a meu ver, no fato de a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, apesar da confissão de o paciente ter tentado matar a sua companheira, com várias facadas, porque ela o teria traído, ter entendido que a decisão ser contrária à prova dos autos. Se no novo júri, o novo Conselho de Sentença continuar nesse entendimento, não há o que se fazer. Mas não se deve, no meu entendimento, tornar a ideia de soberania do Júri em dois degraus - ou seja, a possibilidade de uma nova análise pelo Júri -, não se deve transformar o corpo de jurados em um poder incontrastável, ilimitado, sem qualquer possibilidade de revisão. (MORAIS, Habeas Corpus nº. 178.777)

O Ministro Luís Roberto Barroso votou no mesmo sentido do Ministro Alexandre de Moraes, alegando ser contra a tese de legítima defesa da honra, vejamos:

De modo que, se chancelarmos a absolvição de um feminicídio grave como esse, pode parecer que estamos passando a mensagem de que um homem, se se sentir traído, pode esfaquear sua mulher, tentando matá-la em legítima defesa da honra ou seja lá que tese se possa defender. Não me parece que, já avançado o século XXI, essa seja tese que se possa sustentar. Presidente, sinceramente, não gostaria de viver em um país em que os homens pudessem matar suas mulheres por ciúmes e sair impunes. Pedindo todas as vênias às compreensões diferentes, estou também aqui acompanhando a divergência para denegar a ordem (...). (BARROSO, Habeas Corpus nº. 178.777)

Ante exposto, a 1ª Turma do Supremo Tribunal de Federal por maioria dos votos cassou a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual permitia a realização de um novo Júri, dessa forma, foi deferido a ordem de habeas corpus para reestabelecer a decisão absolutória.

Dessarte, vale destacar que é a existência do quesito genérico conjugado com a Soberania dos Veredictos que impossibilita a alteração do julgamento por meio do recurso de Apelação, entretanto, o mesmo não acontece quando há a condenação, pois não existe um quesito genérico de condenação, logo seria possível recorrer da decisão por meio de Apelação utilizando o artigo 593, inciso III, alínea “d” do Código de Processo Penal.

Apesar de parecer absurdo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o réu confessou a tentativa de feminicídio, ele foi conforme a Constituição Federal a qual estabelece que a decisão proferida no Tribunal do Júri é Soberana,

porém, é inegável que a Soberania dos Veredictos pode gerar diversos prejuízos, tanto para o réu quanto para a sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que fora exposto fica esclarecido que a falta de uma base de conhecimento mínimo para julgar e para a valoração das provas constantes nos autos, demonstra-se um tanto quanto prejudicial a justiça, uma vez que, o que se leva em consideração nas decisões dos jurados são as suas íntimas convicções, sendo elas justas ou não.

Outra possibilidade de ocorrer uma injustiça no Júri Popular são as decisões dos jurados claramente oposta à prova dos autos. Assim, as provas produzidas durante a instrução criminal são de suma importância, dado que é ela que direcionará a formação da convicção do julgador para que este profira uma sentença justa. Desse modo, os jurados proferem sentenças de acordo com a sua íntima convicção, portanto, podem decidir absolver ou condenar o réu mesmo as provas constantes dos autos mostrarem totalmente o contrário.

Isto posto, é de suma relevância que os Tribunais do Júri tenham julgamentos mais justos, porque a sua competência abrange aqueles crimes que afeta o bem jurídico mais importante, a vida, portanto, por serem jurados leigos que decidem, estes estão propícios a cometerem injustiças, pois, decidirem conforme a sua íntima convicção não precisando fundamentá-las e os seus veredictos são soberanos.

## REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Flávio Boechat. **O Princípio da Motivação das Decisões do Conselho de Sentença**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo. Volume 19/1997. 1997.

ANSANELLI JÚNIOR, Ângelo. **O Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 de abril de 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 de abril de 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 03 de abril de 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CONSULTOR JURÍDICO. **1ª Turma muda entendimento e mantém absolvição decidida por tribunal do júri**. Publicado em: 29 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-29/stf-mantem-decisao-juri-absolveu-acusado-tentativa-feminicidio>. Acesso em: 03 de abril de 2022.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. 2, 7ª ed. rev. ampl. e atual., Salvador, BA: Podium, 2012.

DORIGON, Alessandro; TOMINAGA, Lucas Akio. **Injustiça e o Tribunal do Júri Popular**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62821/injustica-e-o-tribunal-do-juri-popular>. Acesso em: 08 de abril de 2022.

FERRARI, Rafael. **O princípio da presunção de inocência como garantia processual penal.** Revista *Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, 2017, n. 3249, 24 maio 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21862>. Acesso em: 30 mar. 2022.

IRIBURE JÚNIOR, Hamilton da Cunha. **A pronúncia no procedimento do Tribunal do Júri brasileiro.** Tese de doutorado. PUC. São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8828/1/Hamilton%20da%20Cunha%20Iribure%20Junior.pdf>. Acesso em: 06 de março de 2022.

KELSEN, Hans. **O que é justiça? A Justiça, o Direito e a Política no espelho da ciência.** São Paulo: Martins Fontes, 2001.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 8º ed. Salvador: editora Jus PODIVM, 2020.

LOEBLEIN; Danieli da Rosa; SPENGLER, Adriana Maria Gomes de Souza. **A não ofensa ao princípio da soberania dos veredictos no tribunal do júri em face da aplicação da proibição da *reformatio in pejus* indireta.** Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/942/Arquivo%2014.pdf>. Acesso em: 29 de março de 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Introdução crítica ao Processo Penal: fundamentos da instrumentalidade garantista.** 3ª ed. Rio de Janeiro: *Lumem Júris*, 2007.

LOURENÇO, Denise Campos; SCARAVELLI, Gabriela Paiva. **A Influência da Mídia no Tribunal do Júri.** 6º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais. 2018. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5b45ff227fbf6.pdf>. Acesso em: 22 março. 2022.

MELO, Letícia Cassiane de; NUNES, Geilson. **A Influência da Mídia no Tribunal do Júri. Direito e Realidade.** v.6, n.6. Disponível em: <https://www.fucamp.edu.br/article/download>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2022.

Migalhas. **STF: Homem absolvido após confessar tentativa de feminicídio não passará por novo Júri.** Publicado em: 29 de setembro de 2020. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/334107/stf--homem-absolvido-apos-confessar-tentativa-de-feminicidio-nao-passara-por-novo-juri>. Acesso em: 03 de abril de 2022.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito**. Temas de Direito Processual – 2ª série. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1988, n.7.

NERY JR, Nelson; **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 5ª ed. São Paulo: RT, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

\_\_\_\_\_. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PACELLI, Eugênio: **Curso de processo penal**. – 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro. **Direito processual penal esquematizado**. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. – (Coleção esquematizado).

SANTOS, André Leonardo Copetti. **Decisões Judiciais e Estado Democrático de Direito: da necessidade de fundamentação das decisões do tribunal do júri**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Estudo do Direito, 2012.

SILVA, Wellington César da. **Júri: entre a soberania e a falta de conhecimento dos jurados**. Publicado em: 09 de novembro de 2007. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2007-nov-09/entre\\_soberania\\_falta\\_conhecimento\\_jurados](https://www.conjur.com.br/2007-nov-09/entre_soberania_falta_conhecimento_jurados). Acesso em: 02 de fevereiro de 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HABEAS CORPUS 178.777 – Minas Gerais**. Publicado em: 29 de setembro de 2020. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2021/03/Habeas-Corpus-178.777-Inteiro-teor-.pdf>. Acesso em 03 de abril de 2022.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Processo penal**. 33<sup>a</sup>. ed., v. 4. São Paulo: Saraiva, 2011.

TORNAGHI, Hélio. **Instituições do processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1977.

RAWLS, John. **Justiça com equidade: Uma reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

\_\_\_\_\_. **Uma teoria da justiça**. 3. ed. Tradução Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008.